



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 4.390, DE 2016

Estabelece a proibição de porte e comercialização de qualquer tipo de equipamento com capacidade de produzir eletrochoques que causem incapacitação neuromuscular e dá providências correlatas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a proibição de porte e comercialização de qualquer tipo de equipamento com capacidade de produzir eletrochoques que causem incapacitação neuromuscular.

Art. 2º São vedados o porte e a comercialização, sob qualquer forma, sem autorização, de equipamentos com capacidade de produzir eletrochoques que causem incapacitação neuromuscular, em todo o território nacional.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição do **caput** as pessoas autorizadas pela polícia federal.

Art. 3º A fiscalização do disposto no caput do art. 2º dar-se-á pelos órgãos de segurança pública federais, dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 4º A infração ao disposto nesta lei, sem prejuízo de outras sanções, implicará imposição de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por equipamento comercializado ou portado de forma irregular, a qual será reajustada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2016.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA

Presidente